PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL
CNPJ – 46.634.416/0001-62
e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br
Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260
CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

LEI Nº 1.751/2021
De 19 de novembro de 2021.

"Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2022."

JOSÉ GUILHERME GOMES, Prefeito do Município de Riversul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Riversul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta.

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e os órgãos a ela vinculados, da administração direta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único – As categorias econômica e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

CAPÍTULO II – DO ORCAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I – Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A receita orçamentária é estimada na forma dos Anexos I, II (receita), que fazem parte integrante desta Lei, em **R$ 31.040.984,00** (Trinta e Um milhões e quarenta mil e novecentos e oitenta e quatro reais).

Art. 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	TOTAL
Receitas Correntes		
Receita Tributária	2.533.200,00	
Receita de Contribuições	220.000,00	
Receita Patrimonial	23.830,00	
Receita de Serviços	55.500,00	
Transferências Correntes	25.918.954,00	
Outras Receitas Correntes	100.500,00	
(-) Dedução da Receita para Formação do Fundeb		-3.677.000,00

Total das Receitas Correntes	28.851.984,00	25.174.984,00
Receitas de Capital		
Operação de Crédito	4.500.000,00	
Alienação de Bens	50.000,00	
Transferências de Capital	1.316.000,00	
Total das Receitas de Capital	5.866.000,00	5.866.000,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		**31.040.984,00**

Seção II – Da Fixação da Despesa

Art. 4º - A despesa é fixada na forma dos anexos II (despesa), VI, VII, VIII, IX, que fazem parte integrante desta Lei, em **R$ 31.040.984,00** (Trinta e Um milhões e quarenta mil e novecentos e oitenta e quatro reais).

Art. 5º - A despesa fixada está assim desdobrada:

I – Por categoria econômica:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
Despesas Correntes	22.709.023,12
Despesas de Capital	8.227.945,81
Reserva de Contingência	104.015,07
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	**31.040.984,00**

II – Por órgão de governo:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
Câmara Municipal	818.000,00
Gabinete do Prefeito	570.200,00
Departamento de Administração	3.299.285,07
Departamento de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente	459.401,83
Departamento de Turismo Esporte Cultura e Lazer	578.931,66
Departamento de Educação	6.988.330,00
Departamento de Obras, Serviços Municipais e Estradas	10.082.730,32
Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social	1.322.915,83
Departamento de Saúde	6.921.189,29
TOTAL DO MUNICÍPIO	**31.040.984,00**

III – Por função de governo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

CNPJ – 46.634.416/0001-62

e-mail – **riversul@riversul.sp.gov.br**

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

CEP 18470-000 - **RIVERSUL - SP**

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
01 – Legislativa	818.000,00
04 – Administração	3.581.270,00
06 – Segurança Pública	129.000,00
08 – Assistência Social	1.323.115,83
09 – Previdência Social	55.000,00
10 – Saúde	6.921.189,29
12 – Educação	6.988.330,00
13 – Cultura	257.200,00
15 – Urbanismo	9.942.530,32
18 – Gestão Ambiental	138.100,00
20 – Agricultura	321.301,83
26 – Transporte	140.200,00
27 – Desporto e Lazer	321.731,66
99 – Reserva de Contingência	104.015,07
TOTAL DO MUNICÍPIO	**31.040.984,00**

IV – Por subfunção de governo:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
031 – Ação Legislativa	818.000,00
122 – Administração Geral	3.581.270,00
181 – Segurança Pública	120.000,00
182 – Defesa Civil	9.000,00
122 – Assistência Social Administração	542.100,00
243 – Assistência à Criança e ao Adolescente	132.000,00
244 – Assistência Comunitária	649.015,83
272 – Previdência do Regime Estatutário	55.000,00
122 – Saúde Administração	30.000,00
301- Atenção Básica	3.567.560,14
302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.786.429,15
303 – Suporte Profilático e Terapêutico	293.000,00
304 – Vigilância Sanitária	92.200,00
305 – Vigilância Epidemiológica	152.000,00
122 – Educação Administração	390.100,00
306 – Alimentação e Nutrição	187.030.00
361 – Ensino Fundamental	4.137.300,00
365 – Educação Infantil	2.273.900,00
392 – Difusão Cultural	257.200,00
122 – Administração Urbanismo	2.734.745,32

451 – Infraestrutura Urbana	5.123.585,00
452 – Serviços Urbanos	2.084.200,00
541 – Preservação e Conservação Ambiental	138.100,00
606 – Extensão Rural	321.301.83
782 – Transporte Rodoviário	140.200,00
813 – Lazer	321.731,66
999 – Reserva de Contingência	104.015,07
TOTAL	**31.040.984,00**

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações contidas nesta Lei, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

I – De 10% (dez por cento) da despesa total fixada no artigo 4º; e

II – Do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

§ 1º - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, autorizadas em lei.

§ 2º - O envio de projeto de lei ao Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais especiais e suplementares deverá ser individualizado por programa e ação com exposição dos motivos de sua inclusão ou alteração.

Art. 7º – Além do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I – Necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2021, nos termos do artigo 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320/1964;

II – Vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III – Destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV – Destinados ao reforço de dotações de ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, até o limite de 1/10 (um dez avos) da receita prevista para o exercício.

Art. 8º - Nas aberturas dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167 da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos §§ 9º, 10 e 11 do artigo 166 da Constituição.

§ 1º - Não se aplica a proibição contida no *caput*, em relação à parte excedente, no caso das emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2021, ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 9º do artigo 166 da Constituição.

§ 2º - Até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo informará o Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2021 é menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2022, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º - Recebido esse informe, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do § 11 do artigo 166 da Constituição.

§ 4º - Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional à variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2022 e a efetivamente ocorrida em 2021, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma do artigo seguinte.

Art. 9º - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2021, observada a meação determinada no § 9º do artigo 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º - Na ocorrência de impedimentos de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no § 14 do artigo 166 da Constituição.

§ 2º - No caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto referido no inciso III do § 14º do referido artigo 166, o Poder Executivo remanejará as dotações com impedimentos justificados para outros créditos, mediante suplementações ou transposições conforme o caso, que ali não mais serão de execução obrigatória, mas tendo sempre a menção de que os recursos são provenientes de emendas parlamentares.

§ 3º - Se for verificado pelo Poder Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no § 11 do artigo

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL
CNPJ – 46.634.416/0001-62
e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br
Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260
CEP 18470-000 - **RIVERSUL - SP**

166 da Constituição, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º).

Art. 10 – Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11 – As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022.

Art. 12 – As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 13 – As transferências financeiras da Administração para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura do Município de Riversul, aos 19 de novembro de 2021.

JOSÉ GUILHERME GOMES
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria desta Prefeitura na data supra.

Fernando Marçal Moreno
Diretor de Administração